



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 280.363 - RJ (2000/0099677-7)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS GOMES SOARES
ADVOGADO : CLOVIS MURILLO SAHIONE DE ARAUJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. NULIDADE DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE A PRONÚNCIA E O LIBELO E VÍCIO NA QUESITAÇÃO. MATÉRIAS JÁ ANALISADAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO. ADEQUADA. UMA DAS QUALIFICADORAS CONSIDERADA COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. QUALIFICADORA. EXCLUSÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Quanto à alegada nulidade do julgamento, em razão de deficiência na quesitação e de suposta discrepância entre a pronúncia e o libelo acusatório, observa-se que essas questões já foram objeto de julgamento no **Habeas Corpus** nº 9.275/RJ, tendo a Sexta Turma desta Corte denegado a ordem. Transitado em julgado o referido acórdão, mostra-se defeso discutir novamente a matéria.

2. Observa-se que a aplicação da pena-base acima do mínimo legal se encontra justificada pela consideração não somente da culpabilidade acentuada do recorrente, mas também em razão da presença de outras circunstâncias judiciais desfavoráveis, principalmente os motivos e consequências do ilícito.

3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no caso de incidência de mais de uma qualificadora, nada obsta que uma delas seja utilizada para qualificar o delito, e as demais, consideradas como circunstâncias judiciais ou agravantes, estas últimas previstas nos arts. 61 e 62 do Código Penal.

4. No caso, o Conselho de Sentença reconheceu a presença de duas qualificadoras do homicídio, mas somente uma delas incidiu na primeira fase da aplicação da pena, como circunstância judicial negativa. Nesse contexto, mostra inviável a via do recurso especial para rever o **quantum** estabelecido nas instâncias ordinárias (Súmula nº 7/STJ).

5. A análise dos autos não retrata, **primo ictu oculi**, a inexistência das qualificadoras do art. 121, § 2º, I e IV, do CP, sendo defeso excluí-las na via eleita, por demandar o revolvimento do material fático-probatório.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, nega-se-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nesta extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Nilson Naves e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 09 de março de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2000/0099677-7

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200000272604 33098

PAUTA: 22/05/2007

REsp 280363 / RJ

JULGADO: 22/05/2007

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS GOMES SOARES

ADVOGADO : JOSÉ MAURO COUTO DE ASSIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: Penal - Crimes contra a Pessoa (art.121 a 154) - Crimes contra a vida

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Processo retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator."

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 22 de maio de 2007

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 280.363 - RJ (2000/0099677-7)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Carlos Gomes Soares, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, negando provimento ao apelo defensivo, manteve a sentença que o condenou à pena de 15 (quinze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, pela prática do delito tipificado no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c/c 62, I, do Código Penal, assim ementado:

APELAÇÃO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI - NULIDADES NA QUESITAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - DECISÃO QUE SE AJUSTA ÀS PROVAS DOS AUTOS - CORRETA FIXAÇÃO DA PENA.

Não há que se falar em nulidade da quesitação, se inexistiu englobadamente em um só quesito questões complexas e diversas, nem qualquer outra causa motivadora de perplexidade ou dúvida relevante aos jurados.

Ademais, se nada foi argüido em tempo oportuno, nem se demonstrou a ocorrência de qualquer prejuízo para a defesa, mesmo que existisse irregularidade na quesitação, o que só se admite para argumentar, ainda assim, tal irregularidade estaria sanada pela preclusão.

Não é manifestamente contrário às provas dos autos, aquele julgamento em que as respostas dadas pelos jurados correspondam aos elementos probatórios contidos nos autos.

Por sua vez, não é injusta a resposta penal aplicada acima do mínimo, com moderação, em cuja fixação foram levados em consideração, justificadamente, os elementos pertinentes contidos nos autos.

Apelação defensiva a que se nega provimento. (fls. 738/739).

Daí o presente recurso especial em que se alega violação dos arts. 484, inciso VI, do Código de Processo Penal (com redação anterior à vigência da Lei n.º 11.689/08), e 59 e 121, § 2º, incisos I e IV, ambos do Código Penal.

Sustenta o recorrente, quanto à suposta ofensa ao art. 484, inciso VI, do Código de Processo Penal, deficiência na formulação dos quesitos, visto que não foram formulados em proposições simples e bem distintas, de maneira que cada um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pudesse ser respondido com clareza e, ainda, que o libelo não observou a sentença de pronúncia.

Relativamente ao art. 59 do Código Penal, aduz que "(...) o recorrente é primário e nunca houve notícia de maus antecedentes, o que quer dizer, à luz do art. 59 do Código Penal, que das suas oito cláusulas, influentes para a fixação da pena, de pronto, três delas favorecem, em muito, ao recorrente: os antecedentes, a conduta social e a personalidade" (fls. 774/775).

No que diz respeito à violação do art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, alega inexistir provas quanto à qualificadora do motivo torpe, acentuando que mesmo se o motivo da reação criminosa fosse a vingança, esta, por si só, não configura um motivo desprezível, ignóbil. De igual sorte, entende não estar caracterizada a qualificadora do recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso, em parecer assim resumido:

RECURSO ESPECIAL. JÚRI, NULIDADE NA QUESITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. QUALIFICADORAS RECONHECIDAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. (fl. 852).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 280.363 - RJ (2000/0099677-7)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Inicialmente, quanto à alegada nulidade do julgamento, em razão de deficiência na quesitação e de suposta discrepância entre a pronúncia e o libelo acusatório, observa-se que essas questões já foram objeto de julgamento no **Habeas Corpus** nº 9.275/RJ, tendo a Sexta Turma desta Corte denegado a ordem, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU 24/9/01, nesse termos:

Senhor Presidente, a questão está na argüida nulidade do processo, decorrente da deficiência dos terceiro e quinto quesitos e da inadequação do libelo à denúncia e à pronúncia, relativamente ao sétimo quesito.

A deficiência estaria, no que respeita ao quesito terceiro (O réu concorreu para o crime, instando terceiras pessoas a participarem de expedição punitiva armada contra a vítima, utilizando, inclusive veículo de sua propriedade ?), na omissão do dolo e na inclusão de cláusula inútil, qual seja, "utilizando inclusive veículo de sua propriedade", que inibiria a resposta negativa dos jurados, e, no que concerne ao quesito quinto (o réu quis participar de crime menos grave?), na indefinição do crime menos grave de que o paciente teria pretendido participar.

A inadequação, de seu lado, estaria na inovação do libelo, quanto à expressão "utilizou de recurso que impossibilitou a defesa da vítima", no quesito sétimo (O réu, praticando o crime acompanhado de terceiras pessoas, em superioridade numérica em relação a vítima, utilizou de recurso que impossibilitou a defesa desta?).

É esta a letra do quesito terceiro, respondido afirmativamente pelos jurados por sete votos:

"O réu concorreu para o crime, instando terceiras pessoas a participarem de expedição punitiva armada contra a vítima, utilizando, inclusive veículo de sua propriedade ?" (fl. 10)

E é este o teor do item quarto do libelo:

"(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4º) que o réu concorreu para o crime, instando terceiras pessoas a participarem de expedição punitiva armada contra a vítima, utilizando inclusive veículo de sua propriedade; (...). " (fl. 566).

O terceiro quesito, ao que se tem, descreve participação dolosa e ajusta-se, à perfeição, ao libelo, como determina a lei processual penal em vigor, não havendo falar de cláusula inútil, porque parte da imputação feita ao paciente, nem em impossibilidade de resposta negativa ao quesito, porque se o paciente confessou que utilizou o veículo de sua propriedade e que nele transportou co-autores e participe outro do brutal homicídio, fê-lo alegando fim diverso, qual seja, a recuperação de um cordão de significativo valor estimativo.

O quinto quesito, como redigido - "O réu quis participar de crime menos grave" -, expressa a tese defensiva, sendo manifestamente inexigível e desinfluyente a indicação aos jurados do artigo do Código Penal a que corresponderia o crime menos grave de que teria pretendido participar o paciente.

A denúncia, de seu lado, veio obediente ao mandamento inserto no artigo 41 do Código de Processo Penal, nela se imputando ao paciente a autoria de um homicídio qualificado pela torpeza e pelo emprego de meio que tornou impossível a defesa da vítima, qualificadora esta, assim definida na acusatória inicial (inciso IV do parágrafo 2º do artigo 121 do Código Penal):

"7. o número de autores atesta que a vítima não teve meio de defesa." (fl. 04).

E a pronúncia admitiu a acusação ao paciente de participação no homicídio duplamente qualificado descrito na denúncia, oportunizando-se transcrever-lhe o **decisum**:

"Ex positis , admito a pretensão punitiva vertida na exordial, para que esta seja decidida pelo Juiz Natural - o Tribunal do Júri, com o que **PRONUNCIO** os réus, ANTONIO CARLOS GOMES SOARES, JOÃO FRANÇA DE ARAÚJO, RAIMUNDO **FERREIRA DE UMA** e **JOSÉ FRANÇA DE ARAÚJO**, declarando ser a sanção cabível para **ANTÔNIO CARLOS GOMES SOARES**, aquela descrita no art. 121, parágrafo 2º, incisos I e IV, na forma do art. 29, ambos do Código Penal; para o réu **JOÃO FRANÇA DE ARAÚJO**, aquela descrita no art. 121, parágrafo 2º, incisos I e IV do Código Penal; para **RAIMUNDO FERREIRA DE UMA** aquela descrita no art. 121, parágrafo 2º, incisos I e IV, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal e para **JOSÉ FRANÇA DE ARAÚJO**, aquela descrita no art. 121, parágrafo 2º, incisos I e IV do Código Penal, o que faço com fulcro no art. 408 do Diploma dos Ritos. "(fl. 448).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Onde a inovação no sétimo quesito, assim redigido?:

"7º) O réu, praticando o crime acompanhado de terceiras pessoas, em superioridade numérica em relação à vítima, utilizou de recurso que impossibilitou a defesa desta?)." (fl. 10)

Vale, a propósito, ter presente o magistério de Hermínio Marques Porto (in Júri, págs. 96 e 97, 6ª edição, Revista dos Tribunais):

"Compete ao libelo (arts. 416/421), dentro da segunda fase do procedimento escalonado e destinado à apuração judicial das infrações penais encaminhadas pela pronúncia para julgamento pelo Tribunal do Júri, articular a classificação penal que esta decisão fixou.

(...)

Em artigos, o libelo desdobra racionalmente a classificação penal fixada pela decisão de pronúncia."

Preservada em grau de recurso a pronúncia, inexistente qualquer protesto da Defesa relativamente aos quesitos formulados, que se afeiçoam à lei, porque claros, objetivos, livres de contradição e ajustados ao libelo, denego a ordem, à inexistência de nulidade a declarar.

Transitado em julgado o referido acórdão, mostra-se defeso discutir novamente a matéria.

No tocante à ofensa ao art. 59 do Código Penal, para melhor elucidar a questão, veja-se o que disse o Juiz de primeiro ao dosar a pena:

O réu é primário e não há provas de maus antecedentes. Porém, tem-se dos autos que o crime foi premeditado, demonstrando extrema crueldade.

As consequências do crime foram brutais, haja vista que a vítima, um trabalhador, deixou mulher e três filhos menores que viviam as custas de seu trabalho.

O motivo do crime foi de extrema desproporção, eis que em razão de briga de criança e sumiço de um mero cordão.

O direito penal moderno pune o homem pelo que faz, levando em conta a reprovabilidade da conduta, assim como a possibilidade de ressocialização do réu e a prevenção do crime.

Dentro desse parâmetro, têm-se que a culpabilidade do réu é intensa, eis que em sendo um homem de posses e de boa cultura, tinha pleno potencial de conhecer a ilicitude do fato, inclusive tendo tempo suficiente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para desistir e arrepender-se de seu intento.

A conduta do réu não pode ser considerada de pouca importância, eis que além de ter prestado auxílio material aos demais corréus, ainda os incentivou levando-os até o local do crime, sabedor que todos estavam armados.

Desta forma, e levando em conta o cúmulo de qualificadoras, fixo a pena-base em 15 (quinze) anos de reclusão, pena esta que aumento em 6 (seis) meses em razão da agravante reconhecida, passando-a para 15 (quinze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, pena esta que torno definitiva ante a ausência de causas ou circunstâncias que possam de alguma forma alterá-la. (fls. 669/670)

Observa-se que a aplicação da pena-base acima do mínimo legal se encontra justificada pela consideração não somente da culpabilidade acentuada do recorrente, mas também em razão da presença de outras circunstâncias judiciais desfavoráveis, principalmente os motivos e consequências do ilícito.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no caso de incidência de mais de uma qualificadora, nada obsta que uma delas seja utilizada para qualificar o delito, e as demais, consideradas como circunstâncias judiciais ou agravantes, estas últimas previstas nos arts. 61 e 62 do Código Penal.

No caso, o Conselho de Sentença reconheceu a presença de duas qualificadoras do homicídio, mas somente uma delas incidiu na primeira fase da aplicação da pena, como circunstância judicial negativa.

Nesse contexto, não há como reconhecer a violação apontada sem reexaminar o conjunto fático-probatório existente nos autos, visto que a pena-base foi fixada em patamar razoável, com fundamentação concreta e em conformidade com o art. 59 e 68 do Código Penal, razão pela qual se mostra inviável a via do recurso especial para rever o **quantum** estabelecido nas instâncias ordinárias (Súmula nº 7/STJ).

Nesse sentido:

PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO. ADEQUADA. UMA DAS QUALIFICADORAS CONSIDERADA COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

I - Não há ilegalidade no v. acórdão recorrido que, analisando o art. 59,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CP, verifica a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis aptas a embasar a fixação da pena-base acima do mínimo legal. (Precedentes).

II - Dessa forma, tendo sido fixada a pena-base acima do patamar mínimo, mas com fundamentação concreta e dentro do critério da discricionariedade juridicamente vinculada, não há como proceder a qualquer reparo em sede de recurso especial.

III - Ademais, reconhecidas duas qualificadoras, não só em decorrência da sistemática do Código Penal, mas também em respeito à soberania do Tribunal Popular (art. 5º, inciso XXXVIII, alínea e da Lex Fundamental), uma enseja o tipo qualificado e a outra deverá ser considerada como circunstância negativa, seja como agravante (se como tal prevista), seja como circunstância judicial (residualmente, conforme o caso, art. 59 do CP). (Precedentes do STJ e do STF). *Recurso desprovido.*"

(REsp nº 1.020.228/SE, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJe de 4/8/08)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF.

A pretensão de reformar a dosimetria da pena, exacerbada em face de circunstâncias judiciais afirmadas desfavoráveis, implica, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante a Súmula n.º 7 do STJ.

A deficiência de fundamentação do recurso especial, obstando a exata compreensão da controvérsia, inviabiliza o seu conhecimento. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 818.093/RJ, Relator o Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJU 17/9/07)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 386, V, DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. (...)

2. "Afora casos excepcionais de caracterizada ilegalidade, fazem-se estranhos, ao âmbito do recurso especial, os pedidos de modificação ou de reexame do juízo de individualização da sanção penal, na sua quantidade e no estabelecimento do regime inicial do cumprimento da pena de prisão, enquanto requisitam análise do conjunto da prova dos autos, referentemente ao fato criminoso, às suas circunstâncias, às suas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conseqüências, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade e aos motivos do agente, bem como ao comportamento da vítima, vedada pelo enunciado 7º da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça." (REsp 278.187/TO, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 27.08.2001)

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 852.994/RJ, Relatora a Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 25/6/07)

Por fim, não há que se falar em exclusão das qualificadoras do art. 121, § 2º, I e IV, do CP, uma vez que os autos não retratam, **primo ictu oculi**, a inexistência das mesmas.

Ora, é sabido que a exclusão das circunstâncias qualificadoras, devidamente reconhecidas pelo Plenário do Júri, somente podem ser acolhidas em casos excepcionais, quando absolutamente improcedentes, sem amparo nos elementos dos autos, o que não se verifica na espécie.

No caso, mostra-se nítido o propósito de reexame do conjunto fático-probatório, ao se pretender extrair as circunstâncias qualificadoras do homicídio, sob a alegação de que as mesmas não estariam configuradas, notadamente se a condenação do acusado, pelo Tribunal do Júri, soberano em suas decisões, foi mantida em sede de apelação.

Vale ressaltar que, "a verificação se a vingança constitui ou não motivo torpe deve ser feita com base nas peculiaridades de cada caso concreto, de modo que, não se pode estabelecer um juízo a priori, seja positivo ou negativo. Conforme ressaltou o Pretório Excelso: 'a vingança, por si só, não substantiva o motivo torpe; a sua afirmativa, contudo, não basta para elidir a imputação de torpeza do motivo do crime, que há de ser aferida à luz do contexto do fato' (HC 83.309/MS, Primeiro Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 06/02/2004)." (HC 126.884/DF, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJe 16/11/2009) .

Sobre o tema, vejam-se:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. LEGÍTIMA DEFESA DE TERCEIRO. AFASTAMENTO DE QUALIFICADORAS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. REEXAME



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA.

1. O reconhecimento da tese de legítima defesa de terceiro e o afastamento de qualificadoras reconhecidas pelo Tribunal do Júri ensejam o reexame do conjunto fático-probatório dos autos da ação penal, incabível na via estreita do writ. . Ordem denegada.

(HC 118.690/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/3/09, DJe 23/03/09)

CRIMINAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. NULIDADE DO JULGAMENTO. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. SOBERANIA DO JÚRI. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. TESE AFASTADA PELO CORPO DE JURADOS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO SOPESADA. IMPOSSIBILIDADE DA CONSIDERAÇÃO DE PROCESSO EM CURSO COMO MAUS ANTECEDENTES. MORTE DA VÍTIMA. ASPECTO SUBSUMIDO NO TIPO PENAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. REGIME PRISIONAL. LEI 11.464/2007. NOVA REDAÇÃO AO ART. 2º, § 1º, DA LEI 8.072/90. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

(...)

II. As qualificadoras só podem ser excluídas quando, de forma incontroversa, mostrarem-se absolutamente improcedentes, sem qualquer apoio nos autos – o que não se vislumbra in casu, sob pena de invadir a competência constitucional do Conselho de Sentença.

(...)

(HC 75.177/MS, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 29/06/07)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. INDEFERIMENTO DE LEITURA DE DOCUMENTO EM PLENÁRIO. FATO ESTRANHO AO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE RELATIVA. ARTS. 563 E 566 DO CPP. PRECEDENTES. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA IMPRÓPRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ.

1. A indevida proibição da leitura do documento na Sessão Plenária do Júri, nos termos do art. 475, do Código de Processo Penal, é nulidade relativa que, conforme preconizado nos arts. 563 e 566 do Código de Processo Penal, somente será declarada com a efetiva comprovação de prejuízo para a acusação ou para a defesa, bem como se houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa, o que, in casu, não ocorreu. Precedentes.

2. Reconhecer, desconstituindo o entendimento das instâncias ordinárias, soberanas em matéria de prova, que o julgamento foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrário à prova dos autos ou que não se configuraram as qualificadoras, implica, necessariamente, no reexame da matéria fático-probatória constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do disposto na Súmula n.º 07 do STJ.

3. Recurso desprovido.

(REsp 538.017/RO, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJ 26/9/05)

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso e nessa extensão nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2000/0099677-7

REsp 280363 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200000272604 33098

PAUTA: 23/02/2010

JULGADO: 09/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS GOMES SOARES
ADVOGADO : CLOVIS MURILLO SAHIONE DE ARAUJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Nilson Naves e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 09 de março de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário